



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600030-39.2024.6.02.0047 - Campo Alegre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - CAMPO ALEGRE - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

RECORRIDA: HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO

Advogados do(a) RECORRIDA: VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE NÃO VOTO OU OFENSAS PESSOAIS. CRÍTICA ÁCIDA ACERCA DA GESTÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA NEGATIVA OU CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA OU INJURIOSA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU USO DE PALAVRAS MÁGICAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.



Maceió, 30/08/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Progressista – PP em Campo Alegre, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 47ª Zona, que julgou improcedente Representação ajuizada em face de Henrique Antônio de Góes Tenório, por veiculação de propaganda antecipada.

Na sentença atacada entendeu-se não evidenciada a propaganda antecipada, vez que as críticas de gestão são permitidas e foram feitas de forma genérica e sem ofensas pessoais, bem como não houve pedido de voto, ainda que implícito.

Em suas razões recursais, a agremiação Recorrente alega que houve propaganda negativa visando difamar e desacreditar a imagem e honra da opositora e ainda contendo pedido de voto para si e de não voto para a Pauline Pereira. Pugna pela reforma da decisão e aplicação da multa ao representado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto e reforma da sentença de 1º grau.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

O caso dos autos trata de supostas ofensas proferidas em ato de pré-campanha com o seguinte teor:

“Hoje, eu vim aqui falar pra você, meu amigo e minha amiga Campo Alegrense, você que é funcionário público, você que teve seus direitos retirado, que foi perseguido, que foi humilhado, que realmente foi silenciado.

Há 12 anos, nosso município vive com medo, sem liberdade, vive sendo comandada por uma gestão que amedronta e silencie o cidadão. Eles perseguem



minhas empresas, meus negócios pessoais, as empresas de aliado da oposição são perseguidas frequentemente dentro do nosso município.

Tentam manchar a honra e a reputação de quem é da oposição e de todos os seus familiares. Mas é por vocês que eu me mantenho firme aqui. Eu tenho lutado pra que a justiça seja feita em nosso município, para que o servidor não seja perseguido e exonerado por perseguição política, para que os seus direitos sejam preservados, para que eles não sejam obrigados a trabalhar após o expediente num período eleitoral.

Para que o nosso dinheiro, o dinheiro público, não seja utilizado para eventos com finalidade de promoção pessoal, para que ele não seja utilizado para pagar salário de funcionários que hoje servem somente a ex-gestora municipal, para que o dinheiro público não seja utilizado para estar bancando festas e farras em camarotes de luxo, somente para os convidados escolhidos da gestão municipal.

A mim cabe a luta ao judiciário, cabe a aplicação do que é a lei. Vocês podem contar com a minha voz para que juntos possamos lutar por uma Campo Alegre onde haja justiça e liberdade.”

Todavia, no entendimento consolidado do colendo TSE, para que reste configurada a propaganda eleitoral extemporânea negativa, faz-se necessário o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Vejamos:

“[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Pedido de não voto. Configuração. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: ‘então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele’, configurando-se, portanto, o ilícito. [...]” (Ac. de 16.3.2023 no AgR-REspEl nº 060006951, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas caluniosas, difamatórias e injuriosas. Ocorre que, de uma leitura do trecho da mídia impugnada na representação, não observo a gravidade necessária apta a penalizar o representado por propaganda antecipada negativa ou ofensiva à honra do pré-candidato, inclusive porque não se faz menção ao seu nome ou a pedido de não voto

Note-se, ademais, que a legislação deu prevalência à liberdade de manifestação do



pensamento dos cidadãos, possibilitando o direito de resposta em casos ofensivos ou que relatem fatos sabidamente inverídicos.

Importante ressaltar que em casos similares ocorridos em eleições anteriores, tanto este Tribunal quanto o c. TSE tiveram entendimento de que críticas de natureza política, ainda que de cunho ácido, não ensejam propaganda negativa antecipada, devendo para tanto “*conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*”.

Nessa mesma linha de raciocínio, pontuou a sentença de 1º grau de forma primorosa:

“Verifica-se na mensagem divulgada a existência de críticas em tom áspero e incisivo, contudo de forma genérica, com abordagem de questões administrativas e políticas, sem ofensas pessoais nem associação direta a possível candidatura.

O autor do vídeo ainda fala de suposta perseguição a suas empresas e seus negócios, ou seja, inclui na mensagem questões estritamente pessoais, o que se constitui em mais um elemento para descaracterizar a propaganda eleitoral negativa, não atraindo, dessa forma, a competência desta Justiça especializada.

Sobre a possível divulgação de propaganda eleitoral antecipada em favor do pré-candidato a prefeito, não há elementos que demonstrem a existência de pedido de voto, ainda que seja de modo implícito.

O apoio a determinados projetos políticos ou a exaltação de qualidades pessoais são atos legítimos e, por esse motivo, não há justificativa para a intervenção do Poder Judiciário, na forma pretendida pelo autor da presente ação.

É natural que o representado, assim como se manifesta contrariamente ao cenário político atual do município, expresse o sentimento por mudanças, inclusive, colocando-se à disposição na busca de melhorias para a comunidade, o que justifica o posicionamento adotado no vídeo.

Obviamente, qualquer pessoa que pretenda disputar um cargo eletivo, sempre estará em busca de voto, independentemente da forma como se dirige à população. Jamais uma candidata ou candidato dirá que não possui capacidade ou que o adversário é mais qualificado, por exemplo. Pensar de modo diverso seria desconsiderar a própria natureza do processo eleitoral.

Por fim, entendo que o conteúdo da mensagem divulgada, pelo fato de não caracterizar propaganda eleitoral irregular, não é suficiente para atingir a isonomia entre possíveis candidaturas nem para demonstrar eventual abuso.”



Nessa toada, entendo que a fala atacada consistiu em crítica inerente ao exercício do direito de livre manifestação e expressão, sem configurar violação à honra, à imagem e à dignidade da candidata opositora, no caminho do que também foi consignado na decisão de 1º grau.

Acrescente-se que a jurisprudência é uníssona, inclusive no âmbito deste Regional, no sentido de que há espaço a divulgações de opiniões contrárias e críticas no âmbito democrático do debate eleitoral, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rj nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de



resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: PSESS, Data 23/09/2014). (Grifei).

Dessa forma, conclui-se que o Recorrido não extrapolou os limites da crítica e do exercício da plena liberdade de manifestação, não cabendo falar em propaganda antecipada negativa, razão pela qual entendo que a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

De igual modo, não verifico na mídia o pedido explícito de voto com utilização das chamadas palavras mágicas pelo representado.

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral para esta eleição através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Vejamos o que disciplina o art. 36-A da Lei das Eleições:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1o É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado)

Estabelecido os limites previstos em lei, verifico que a divulgação de pré-candidatura não está proibida, o mesmo podendo ser dito acerca da divulgação de demais atos promocionais que demonstrem apoio político de terceiros.

No caso em tela, apesar de haver discurso com críticas ácidas à gestão e autopromoção, não se verifica utilização de meio proscrito ou pedido de voto, de maneira que a situação posta não ultrapassa os limites permitidos pela legislação, inclusive com os acréscimos da Res. TSE 23.732/2024.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator



